



Número: **0600631-41.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar n° 0600631-41.2020.6.16.0000 impetrado por Partido Comunista do Brasil Comitê Municipal de Curitiba -PR em face de Editora Gazeta do Povo S/A. em razão de publicação de matéria referente aos duelos (debate) que acontecerão entre os candidatos das eleições para o cargo da prefeitura de Curitiba entre os dias 3 A 6 de novembro, intitulada "Candidatos a prefeito se enfrentam em duelos na Gazeta do Povo após feriado", descreve que tais duelos visam "ajudar os eleitores a formar opinião e fazer a melhor escolha diante do embate de propostas, projetos e visões de mundo dos aspirantes a comandar o executivo municipal", utilizando, como parâmetro, a última pesquisa realizada pelo Ibope/RPC (PR-01535/2020, sendo que a referida pesquisa, divulgada no dia 22 de outubro, ouviu 805 eleitores entre os dias 20 e 22 do mesmo mês. Isto posto, por considerar descabido o entendimento da emissora, de que a opinião de apenas 805 eleitores sobre as eleições correntes seja suficiente para decidir quais dos candidatos irão aparecer nos duelos do programa, propõe-se a presente peça para que não sejam excluídas 50% das opções de candidatos da apreciação do eleitorado curitibano, visando maior homogeneidade no pleito eleitoral e a garantia dos direitos políticos fundamentais. (Requer: Liminarmente e inaudita altera pars a determinação para que a Representada se abstenha de realizar os debates com apenas os oito primeiros colocados em pesquisa IBOPE, até julgamento final da presente representação; sucessivamente, seja e, Ao final, a total procedência do pedido deduzido na presente Representação, a fim de que a Representada obedeça ao princípio constitucional da isonomia e todas as demais regras eleitorais, e resguarde idêntica cobertura jornalística a todos os candidatos ora Representantes, em programa de sua grade jornalística, sem qualquer distinção, facultando-lhes debater as ideias, em paridade de oportunidades já garantidas a apenas 08 candidatos da majoritária, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100.00,00 (cem mil reais)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
EDITORIA GAZETA DO POVO S/A (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16823 566	03/11/2020 20:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600631-41.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051

IMPETRADO: EDITORA GAZETA DO POVO S/A

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: Rogério de Assis

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITÊ MUNICIPAL DE CURITIBA - PR, contra a EDITORA GAZETA DO POVO S/A, por discordar do método de debate, que contara com a participação somente dos 8 (oito) primeiros colocados na última pesquisa de intenção de voto ao cargo de prefeito da Cidade de Curitiba.

Alega o impetrante que é totalmente descabido que a opinião de apenas 805 eleitores, seja suficiente para definir quais candidatos terão direito a participar dos embates promovidos pelo grupo jornalístico.

Sustenta que as emissoras de rádio e televisão devem dar tratamento isonômico entre todos os aspirantes ao cargo de Prefeito e, que a norma eleitoral garante a participação de todos os candidatos em debates de opinião e em cobertura jornalística.

Por fim pleiteia a concessão de liminar para que a Representada se abstenha de realizar os debates com apenas 8 (oito) candidatos. Requer ainda que seja garantida idêntico espaço, em sua grade de programa, a todos os pretendentes que concorrem a Prefeitura de Curitiba,

É o necessário relatório.



DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Pois bem, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o writ só pode ser ajuizado contra eventual autoridade coatora, que de forma ilegítima ou com abusou de poder, venha a infringir ou a ameaçar direito líquido e certo.

No caso a mim trazido, o impetrante indica como autoridade coatora a EDITORA GAZETA DO POVO S/A e não eventual juízo de 1º grau, que tenha, por ocasião, denegado, em caráter liminar, pedido baseado nos argumentos aqui apresentados.

Desta forma, não existe nos autos decisão guerreada, nem autoridade coatora, o que, no meu entender, torna a presente demanda incabível.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Juiz relator

